ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-134/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/24233/2012**
PROTOCOLO	**:1307099**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILANDIA MS**
RESPONSÁVEL	**:CARLOS AUGUSTO DA SILVA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:TERMO DE AJUSTE N. 007/2011**
CONVENENTE	**:LAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PRUDENCIANA CANDIDA VILELA**
OBJETO DO CONVENIO	**:REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO DESTINADO AO CUSTEIO DAS DESPESAS MENSAIS DE MANUTENÇÃO.**
VALOR TOTAL	**:R$ 55.000,00**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATOR	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Termo de Ajuste n. 007/2011,** celebrado pelo **Município de Cassilândia MS**, e o **Lar da Criança e do Adolescente Prudenciana Candida Vilela,** objetivando o repasse de recursos financeiros, destinados ao custeio das despesas mensais de manutenção, entre outras: aquisição de gêneros de alimentação, materiais de escritório, informática, higienização, copa, cozinha, aluguéis, água, gás, energia, telefone, pagamento de salários e prestadores de serviços e encargos sociais; honorários de escritório de contabilidade, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 07).

O valor do Termo é de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme previsto

pela Cláusula Segunda; e o prazo de vigência é de 28/03/2011 até 31/12/2011, conforme previsto pela Cláusula Terceira.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou a presente prestação de contas (peça 10) e considerou que os documentos que instruem os autos atendem em parte as condições previstas no termo de convênio e legislação pertinente.

Solicitou, então, a notificação da Autoridade Responsável, visto que não foram encaminhadas a comprovação de publicação do Termo de Ajuste e a Nota de empenho.
Foi notificado o Prefeito de Cassilândia, Senhor Carlos Augusto da Silva (peça 12), que cuidou de sanar as pendências arguidas, esclarecendo que por um lapso tais documentos não foram encaminhados (peça 16).

Por conseguinte, a 6ª ICE lançou Análise Conclusiva (peça 18) consignando que a solicitação foi atendida, e o total da prestação de contas corresponde ao total empenhado e repassado, no montante de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Conclui que a presente prestação de contas **oferece condições de obter aprovação desta Corte Fiscal**.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 20) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas como **contas regulares**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Termo de Ajuste n. 007/2011**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Cumpre reconhecer que o objeto do Termo de Ajuste fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor repassado e comprovado em R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 5ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Termo de Ajuste n. 007/2011**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 108 do Regimento Interno TCE/MS;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 0160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 23 de maio de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.